

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 723

Projeto de Lei nº 23/66

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Fica o Executivo autorizado a substituir o contrato vigente desde 1958, com a Telefônica de Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão do Conselho Nacional de Telecomunicações - (CONTEL).

Artº 2º)- O contrato - padrão - de que faz referência o artigo 1º, vai datilografo em anexo à presente lei.

Artº 3º)- O novo contrato vigorará pelo espaço de tempo de 22 anos, a partir da presente data.

Artº 4º)- Ficam mantidos os artigos 2º e 3º da lei nº 374, de 21/3/1958.

Artº 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontráriæ.

Pirassununga, 13 de dezembro de 1966.

ANTHONY BOLLER DE SOUZA

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 23/64

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 6 de 12 de 1966

Presidente

Substitui o contrato de concessão da Telefônica de Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão do "CONTEL".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica o Executivo autorizado a substituir o contrato vigente desde 1958, com a Telefônica de Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão do Conselho Nacional de Telecomunicações - (CONTEL).

Artigo 2º) - O contrato - padrão, de que faz referência o artigo 1º, vai datilografado em anexo à presente lei.

Artigo 3º) - O novo contrato vigorará pelo espaço de tempo de 22 anos, a partir da presente data.

Artigo 4º) - Ficam mantidos os artigos 2º e 3º da lei nº 374, de 21/3/58.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1.966.

Dr. Fausto Vicerelli

Prefeito Municipal

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de 12 de 1966

Pirassununga, 13 de 12 de 1966



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 23/66

Substitui o contrato de concessão da Telefônica de Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão do "CONTEL".

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica o Executivo autorizado a substituir o contrato vigente desde 1958, com a Telefônica de Pirassununga S.A. pelo contrato - padrão do Conselho Nacional de Telecomunicações - (CONTEL).

Artigo 2º) - O contrato - padrão, de que faz referência o artigo 1º, vai datilografado em anexo à presente lei.

Artigo 3º) - O novo contrato vigorará pelo espaço de tempo de 22 anos, a partir da presente data.

Artigo 4º) - Ficam mantidos os artigos 2º e 3º da lei nº 374, de 21/3/58.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1.966.

Fausto Victorelli

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICAÇÃO

SR. PRESIDENTE:

O presente projeto de lei visa colocar o contrato assinado entre o "Poder Concedente" que é esta Prefeitura e a concessionária que é a Telefônica de Pirassununga S.A. dentro do contrato - padrão do "CONTEL", órgão federal que controla a matéria.

A adoção do contrato - padrão é uma exigência legal, contida na lei nº 4.117, regulada pelo Decreto Federal - nº 57.611, que aprova o regulamento dos Serviços de Telefonia.

Portanto, há necessidade de se substituir o contrato atualmente em vigor e que data de 21 de março de 1958.

Quanto ao prazo de 22 anos, este Executivo - quis apenas enquadrar o contrato - padrão dentro do espaço de tempo que ainda falta para completar o prazo de 30 anos - período constante do primitivo contrato assinado em 1958.

Assim, Sr. Presidente, solicito a colaboração dos Srs. Vereadores para a aprovação, em regime de urgência, do projeto de lei que ensejou esta justificação.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1.966.

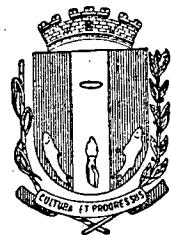
Fausto Viterelli

Dr. Fausto Viterelli

Prefeito Municipal

Em anexo: Contrato - padrão.

Ofício do Sr. Presidente da Telefônica de Pirassununga S.A.



COPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TELEFÔNICA PIRASSUNUNGA S. A.

Pirassununga, 2 de dezembro de 1.966

Exmo. Sr.

Dr. Fausto Victorelli

DD. Prefeito Municipal

Nesta.

O CONTEL- Conselho Nacional de Telecomunicações está exigindo de todas as empresas telefônicas, a adoção de um contrato padrão de concessão, sem o que esse órgão não/ permitirá e não aprovará medidas necessárias que a ele forem solicitadas.

Sendo essa Prefeitura o poder-concedente, estamos enviando-lhe cópia do aludido contrato e pedimos-lhe / encarecidamente que envie à Câmara Municipal projeto de lei/ dispondo sobre a adoção do referido contrato.

Agradecendo, antecipadamente a atenção que V. Exa., houver por bem tomar e esclarecendo que o assunto, pelas implicações que envolve, necessita ser resolvido o mais urgente possível, firmamo-nos,

Atenciosamente

Orlando Alves Ferraz
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N°

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ASSINAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E A TE-
LEFÔNICA PIRASSUNUNGA S.A. PARA EXECUÇÃO DO
SERVIÇO DE TELEFONIA PÚBLICO URBANO NO MUNI-
CÍPIO DE PIRASSUNUNGA, MEDIANTE AS CLAUSULAS
E CONDIÇÕES SEGUINTEs:

DO OBJETO E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLAUSULA I

O Serviço de telefonia público urbano em todo o território do Município de Pirassununga, será executado pela Concessionária, de acordo com as obrigações mútamente assumidas pelas partes no presente contrato.

CLAUSULA II

O prazo de concessão é de 22 (vinte e dois) anos, a contar da assinatura deste contrato.

CLAUSULA III

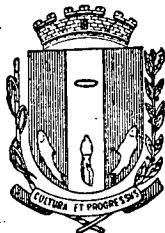
Os limites da área básica da concessão são os que constam da planta assinada pelo poder concedente e pela concessionária e que passa a fazer parte integrante do presente contrato. Esses limites serão revistos trienalmente, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Concedente.

CLAUSULA IV

A área básica a que se refere a clausula anterior, em princípio, coincidirá com a área da sede do município,

CLAUSULA V

A concessionária fica obrigada a estender seus serviços aos grupos populacionais situados fora da área básica, sempre que o número de pretendentes ao serviço de telefonia assim o justificar, ouvido o poder concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

CLAUSULA VI

Fora dos limites da área básica e nos casos não enquadrados na cláusula anterior, a instalação de linhas telefônicas ficará sujeita ao pagamento pelos interessados, do custo de construção de linha, na extensão que ultrapassar aqueles limites, de acordo com preços e condições aprovadas pelo Poder Concedente e tarifas aprovadas pelo CONTEL.

CONDICÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CLAUSULA VII

A Concessionária deverá manter todos os bens, equipamentos e instalações empregados no serviço em perfeitas condições de funcionamento, conservando e reparando suas unidades e promovendo nos momentos oportunos, as substituições das que se desgastarem ou se tornarem anti-econômicas ou inadequadas à boa execução do serviço, de forma a proporcionar o grau de serviço adequado.

CLAUSULA VIII

A Concessionária se obriga a manter o tráfego mútuo com as empresas congêneres.

Parágrafo único - As condições de tráfego mútuo serão aprovadas pelo CONTEL.

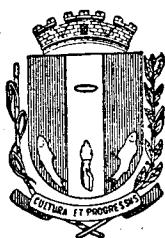
CLAUSULA IX

Dependerá de prévia aprovação do CONTEL qualquer alteração, por parte da concessionária, nas características essenciais do serviço relacionadas com sua qualidade, eficiência ou economia, ou ainda, com a utilização do mesmo pelo público.

CLAUSULA X

A Concessionária participará semestralmente, ao Poder Concedente, o percentual das interrupções em seus serviços em relação ao tempo de utilização dos mesmos, bem como os motivos das interrupções.

Segue na Fl.3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Parágrafo único - Se a interrupção atingir toda a rede, paralizando os serviços, a Concessionária comunicará o fato, imediatamente, ao Poder Concedente, informando sobre as providências adotadas para restabelecer os serviços e a duração provável da interrupção.

CLAUSULA XI

A Concessionária não poderá opôr embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza. Sempre que se tornar necessária a remoção das instalações telefônicas com essa finalidade, as despesas deverão ser debitadas no custo daquelas obras e cobradas diretamente pela concessionária às entidades que as executarem. Competirá ao Poder Concedente identificar a essas entidades dos ônus correspondentes.

CLAUSULA XII

Fica assegurada a Concessionária plena autonomia, dentro das normas legais, contratuais e regulamentares, para administração, digo para administrar o serviço com sua própria organização e pessoal.

CLAUSULA XIII

O Poder concedente não será responsável perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço ou de qualquer obra ou trabalho a cargo da Concessionária.

CLAUSULA XIV

A Concessionária terá o direito de colocar, mediante prévia permissão do Poder Concedente, postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos, bem como dutos e canalização subterrâneas, destinados à passagem de cabos, nas ruas e praças da cidade, podendo, igualmente, colocar dutos e canalização nos estabelecimentos públicos e particulares, obtida a permissão dos respectivos proprietários e de acordo com o que dispuser a regulamentação a respeito, obrigando-se a todo e qualquer reparo que, nos referidos estabelecimentos e longadouros, se tornar necessário, em consequências de assentamento conserto ou renovação daquelas instalações. Quando os postes ou suportes devam apoiar-se em propriedades ou edifícios públicos ou Particulares, deverá a concessionária obter consentimento dos proprietários.

segue na fl.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla.4

rios dos mesmos e observar as disposições da citada regulamentação.

Parágrafo Primeiro - Os postes e dutos subterrâneos de terceiros poderão ser utilizados pela concessionária, mediante acordo, para colocação de fios, cabos e outros equipamentos, não equipamentos de serviço de telefonia concedido.

Parágrafo Segundo - O corte de galhos de árvores dos loteadores públicos, que interrompam ou interfiram nas linhas telefônicas, será feito pelo Poder Concedente a pedido da Concessionária, ou então por esta, mediante permissão daquêle.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Poder Concedente exigir dos demais concessionários de serviços de utilidade pública do Município, bem como de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que suas futuras instalações em nô, não prejudiquem o serviço telefônico da concessionária, com reciprocidade desta para com aquêles, cominando aos infratores as penalidades previstas.

CLAUSULA XV

A Concessionária se obriga a instalar, dentro da área básica, telefones públicos em número correspondentes a 2% (dois por cento) dos terminais instalados.

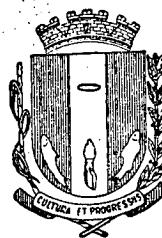
Parágrafo Primeiro - O Poder Concedente poderá solicitar da concessionária a instalação de telefones públicos fora da área básica, quando da existências de grupos populacionais que justifiquem tal medida.

Parágrafo Segundo - Mediante prévia autorização do Poder Concedente, a concessionária poderá instalar os telefones públicos que desejar até o limite de 5% (cinco por cento) do número de linhas.

CLAUSULA XVI

A Concessionária empregará em suas instalações e na execução do serviço, método, materiais e equipamentos adequados.

Segue na fls. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

CLAUSULA XVII

Na aquisição de materiais, a concessionária dará preferência aos de origem nacional.

Parágrafo único - O Poder Concedente fiscalizará a execução das obras, instalações e serviços, recusando o que julgar inconveniente ou em desacordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTEL.

DA AMPLIAÇÃO DA REDE TELEFÔNICACLAUSULA XVIII

Os planos de expansão e melhoria dos serviços serão elaborados pela concessionária e submetidos à apreciação do Poder Concedente, em prazo por esse fixado, devendo ser atualizados na medida das necessidades.

Parágrafo Primeiro - Tais planos, que incluirão a programação técnica, financeira, econômica e administrativa, serão, sempre, submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações e elaborados de acordo com as normas e especificações técnicas por ele baixadas.

Parágrafo Segundo - Deverão ser fixados prazos para a execução do planejamento elaborados e previstas obrigatoriamente medidas que assegurem o atendimento da demanda e continuidade dos serviços e a sua atualização em função do aperfeiçoamento técnico e desenvolvimento dos mesmos serviços.

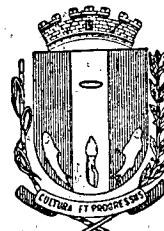
CLAUSULA XIX

No sistema da Concessionária será mantida uma disponibilidade mínima de linhas fixada pelo CONTEL.

DO FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORAMENTOSCLASULA XX

A fim de proporcionar recursos para ampliação e melhoria dos serviços, fica criado o Fundo de Expansão e Melhoramentos, constituindo o Patrimônio da Concessionária e que só poderá ser aplicado, para a execução dos planos a que se refere a CLAUSULA XVIII.

Segue no fl. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

Parágrafo primeiro - Serão destinados ao Fundo de Expansão e melhoramentos os seguintes recursos:

- A) - um mínimo de 4% (quatro por cento) do montante correspondente a remuneração do capital da Empresa;
- B) - Juros Bancários do fundo;
- C) - Rendas eventuais inclusive donativas.

Parágrafo segundo - À medida que forem sendo aplicados, em sua finalidade específica, os recursos do Fundo de Expansão e melhoramentos, serão as respectivas importâncias aplicadas, digo - escrituradas, como investimento.

Parágrafo Terceiro - O Poder Concedente fiscalizará a formação e a aplicação do fundo de expansão e melhoramentos.

DA RESERVA DE DEPRECIACÃO

CLAUSULA XXI

Para ocorrer à reposição proveniente da depreciação - dos bens que compõem o ativo imobilizado da Empresa, fica criada a Reserva de Depreciação, suprida em cada exercício, por uma provisão correspondente à taxa anual de depreciação, determinada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - A Reserva de Depreciação deve a qualquer momento, representar o total da depreciação acumulada em função do valor escriturádodos investimentos percíveis.

DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

E RESERVA LEGAL

CLAUSULA XXII

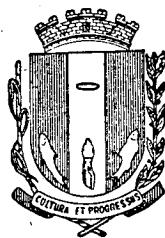
O Fundo de Indenização Trebalhista e a Reserva Legal - serão escriturados e controlados de acordo com a legislação e normas específicas.

DO INVESTIMENTO

CLAUSULA XXIII

O investimento da concessionária será sempre escriturado em moeda nacional e compreenderá as inversões feitas pela mesma em bens e instalações fixos, em função permanente no serviço - telefônico

segue na fl. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.7

CLAUSULA XXIV

Para os efeitos deste contrato os registros contábeis dos valores originais dos investimentos só poderão ser alterados mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo órgão federal competentes, com observância das prescrições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Simultaneamente a cada alteração dos registros contábeis dos valores originais dos investimentos referidos nesta clausula, será alterado, pela aplicação dos coeficientes, o montante da Reserva de Depreciação.

Parágrafo Segundo - A concessionária é obrigada a manter registro próprio e especificado dessas alterações e apresentar, anualmente, ao Poder Concedente, uma demonstração das correções monetárias efetuadas, com a indicação dos índices e coeficientes adotados.

DO CAPITAL DE MOVIMENTO

CLAUSULA XXV

Entende-se por capital de movimento:

- 1 - O montante do ativo disponível 31 de Dezembro até a importância do saldo da Reserva de Depreciação, a mesma data, depois do lançamento da conta de depreciação correspondente ao exercício;
- 2 - O saldo da conta "Contas a Receber" de tarifas;
- 3 - Os materiais de almoxarifado a 31 de Dezembro indispensáveis à prestação dos serviços dentro de limites aprovados pelo Poder Concedente.

Parágrafo Primeiro - O montante do capital de movimento não poderá exceder, em qualquer momento, a 8% (oito por cento) do ativo imobilizado em bens e instalações.

Parágrafo Segundo - Caso o capital de movimento exceda o limite previsto no parágrafo anterior, o saldo não será considerado para efeito de remuneração.

Sigre na fl.8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.8

DA REMUNERACAO DO INVESTIMENTOCLAUSULA XXVI

A Concessionária terá o direito a até 12% (doze por cento) sobre seu investimento remunerável reconhecido pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, e realizado em função exclusiva dos serviços de telefonia de que trata este contrato.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de remuneração, o investimento reconhecido será aquele de que trata a Cláusula XXIII, diminuído da depreciação acumulada e acrescido do capital de movimento estabelecido na Cláusula XXV.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal e no artigo 101 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4117, de 27 de Agosto de 1962 - um mínimo de 4% (quatro por cento) dessa remuneração se destinará ao Fundo de Expansão e Melhoramentos de que trata a Cláusula XX.

DAS TARIFASCLAUSULA XXVII

O regime de concessão será o de serviço pelo "custo".

Parágrafo único - O "custo" referido nesta cláusula compreenderá as seguintes parcelas:

- 1 - Despesas de Operação;
- 2 - Reserva de Depreciação;
- 3 - Remuneração de Investimento.

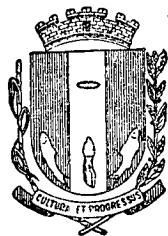
CLAUSULA XXVIII

As tarifas serão fixadas de acordo com as normas e critérios determinados pelo CONTEL, de forma a produzir renda suficiente para cobrir o custo do serviço, estabelecido na cláusula anterior.

CLAUSULA XXIX

Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Segue fl. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 9

Parágrafo único - O poder Concedente deverá manifestar-se sobre os pedidos de revisão tarifária da concessionária, encaminhando os processos respectivos para aprovação pelo Conselho-Nacional de Telecomunicações.

DA REGULAMENTAÇÃO

CLAUSULA XXX

A Concessionária submeterá à aprovação do Poder Concedente o regulamento necessário ao fiel cumprimento deste contrato, tendo em vista o interesse público, as características essenciais do serviço e os métodos de sua execução e fiscalização.

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA XXXI

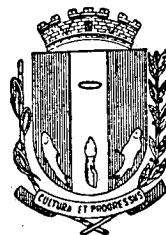
Dentre do estrito interesse da fiscalização técnica e administrativa, das verificações do investimento, do preço de qualquer serviço e do fiel cumprimento de disposições legais, contratuais ou regulamentares, é assegurado aos agentes credenciados - pelo Poder Concedente, livre acesso à contabilidade, arquivos ou escritórios, oficinas, propriedades e instalações em geral da concessionária, ou sob sua administração, ressalvadas a esta o direito de assistir tais visitas e inspeções.

CLAUSULA XXXII

Os serviços de que trata este contrato estarão, também, sob a fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, em tudo que disser respeito à observância da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - das normas gerais, tarifárias e técnicas, estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Telefonia ou baixadas pelo mencionado Conselho, e à integração dos serviços em tela no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único - Para os efeitos desta clausula, o Poder Concedente encaminhará ao Conselho Nacional de Telecomunicações os resultados da fiscalização por ele exercida e os atos dela decorrentes.

Segue fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.10

CLAUSULA XXXIII

A Concessionária organizará a sua escrituração e contabilidade de acordo com as prescrições legais vigentes e com as Normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

DA TRANSFERÊNCIA

CLAUSULA XXXIV

O presente contrato de concessão poderá ser transferido mediante prévia autorização do Poder Concedente, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.

Parágrafo Primeiro - A transferência da concessão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual for transferida a concessão, assumir compromisso de obedecer as prescrições legais, regulamentares e as do contrato transferido.

Parágrafo Segundo - Autorizada a transferência da concessão as entidades ficam obrigadas a submeter à aprovação do Poder Concedente os atos que praticarem na efetivação da operação.

Parágrafo terceiro - A transferência será lavrada em termos que será assinado pelas entidades sucessoras e sucedida, e pelo representante do Poder Concedente, do qual será obrigatoriamente, encaminhada certidão ao Conselho Nacional de Telecomunicações para registro.

DAS ALTERAÇÕES ESTATUTARIAS OU CONTRATUAIS

CLAUSULA XXXV

A concessionária não poderá alterar os respectivos atos constitutivos e estatutos sem prévia autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único - Será encaminhada ao Conselho Nacional de Telecomunicações, através do Poder Concedente, a Certidão da ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria, depois de seu arquivamento na repartição competente.

DA PERENPCÃO E CADUCIDADE - CLAUSULA XXXVI

Além dos casos previstos na legislação vigente, ocorrerá a perempção ou caducidade da concessão quando a Concessionária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 11

não executar as instalações nos prazos e pela forma prefigurada neste contrato, desinteressando-se de fazê-lo, sem que tenha ocorrido motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A perenização ou caducidade da concessão - será declarada pelo Poder Concedente.

CLAUSULA XXXVII

A declaração de caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de Poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

DA RENOVAÇÃO

CLAUSULA XXXVIII

Este contrato de concessão poderá ser renovado.

Parágrafo primeiro - O Poder Concedente até um ano antes do término do prazo contratual, notificará a concessionária quanto à forma de assegurar a continuidade dos serviços.

Parágrafo segundo - A renovação do contrato dependerá, entre outras condições, do cumprimento pela concessionária, das exigências legais, regulamentares e contratuais, durante a vigência da concessão.

DAS INFRAÇÕES

CLAUSULA XXXIX

Constitui infração na execução dos serviços de que trata este contrato, a não observância:

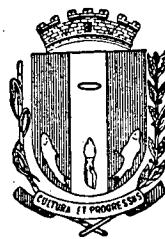
- a) - dos dispositivos pertinentes da Lei nº 4117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações e do Regulamento dos Serviços de Telefonia;
- b) - das normas gerais, técnicas, operacionais e administrativas baixadas pelo CONTEL;
- c) - das cláusulas deste contrato.

DAS PENALIDADES

CLAUSULA XL

As penalidades aplicáveis pelo Poder Concedente, por infração deste contrato são:

segue fls. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

- a) - multa
- b) - cassação

CLÁUSULA XLI

A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras estatuidas neste contrato.

CLÁUSULA XLII

A multa terá o valor de 1 (um) a cem (100) vezes maior salário mínimo vigente no país, pelo não cumprimento de obrigação contratual.

Parágrafo único - A reincidência será punida com multa triplicada em dobro.

CLÁUSULA XLIII

Para os efeitos deste contrato considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração já punida anteriormente.

CLÁUSULA XLIV

No caso de mora no cumprimento de qualquer obrigação contratual, poderá o Poder Concedente aplicar multas por dia de retardamento.

CLÁUSULA XLV

O pagamento da multa constituirá ônus exclusivo da concessionária.

CLÁUSULA XLVI

A concessionária está sujeita, também, às penas administrativas e de multas aplicadas pelo CONTEL, por iniciativa própria ou mediante representação de autoridade competente.

CLÁUSULA XLVII

Na fixação da pena de multa a autoridade competente levará em consideração os antecedentes, a idoneidade, a intensidade do dolo e o grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração e as condições econômicas da concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO.



Fle. 13

CLÁUSULA XLVIII

A alegação de força maior sómente elidirá a aplicação das penas quando baseada em fatos ou situações imprevisíveis, para os quais não haja concorrido a concessionária, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, no todo ou em parte.

CLÁUSULA XLIX

a) pena de cassação a que está sujeita a concessionária poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) - interrupção do funcionamento dos serviços, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando haja motivo de força maior.
- b) - superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços da concessão.

CLÁUSULA L

A aplicação da multa administrativa ou da pena de cassação não exclui a responsabilidade criminal.

DA ENCAMPAÇÃO

CLÁUSULA LI

O Poder Concedente se reserva o direito de encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações, fixas e móveis, mediante indenização na forma de legislação em vigor.

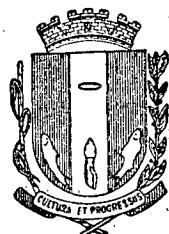
DA DESAPROPRIAÇÃO E REQUISIÇÃO

CLÁUSULA LII

Os serviços de que trata este contrato podem ser desapropriados ou requisiitados, nos termos do art. 141, § 16, da Constituição Federal e das leis vigentes.

Parágrafo primeiro - As desapropriações ou requisições de que trata esta cláusula podem ser totais ou parciais.

Parágrafo segundo - No cálculo da indenização, entre outras parcelas, serão considerados os favores cambiais e fiscais obtidos pela concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.14

DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA LIII

Em caso de guerra, grave perturbação da ordem pública ou de interrupção total ou parcial do serviço, com séria repercussão sobre a sua continuidade ou regularidade, que aconselhe tal providência, poderá o Poder Concedente, independentemente de qualquer medida judicial, intervir temporariamente na execução do serviço.

Parágrafo primeiro - O Poder Concedente poderá, também - intervir na execução do serviço se houver necessidade para assegurar a sua continuidade e regularidade, na hipótese de ser rescindido o contrato de concessão, na forma da cláusula LV.

Parágrafo segundo - A intervenção será efetivada a expensas e risco do serviço e cessará quando desaparecerem os motivos que a determinaram.

Parágrafo terceiro - A intervenção não eximirá a concessionária salvo quando originada por circunstâncias estranhas a ela ou força maior, da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA LIV

O Governo Federal, por motivos de Segurança Nacional, pelas circunstâncias e nas condições estabelecidas na cláusula anterior, poderá, também, determinar a intervenção nos serviços de que trata este contrato.

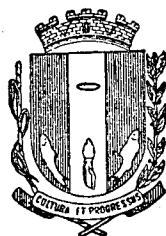
DA RESCISÃO

CLÁUSULA LV

O presente contrato de concessão poderá ser rescindido - pelo Poder Concedente nos seguintes casos:

- a) paralisação total ou parcial do serviço, desde Companhia não o regularize, depois de notificada, salvo motivo de força maior devidamente comprovada;
- b) má execução do serviço, quer quanto à qualidade, quer por manifestar negligência ou deficiência, técnica, administrativa ou financeira da concessionária, quer no tocante à quantidade;
- c) inadimplemento, reiterado e não justificado, de obrigações legais ou contratuais.

segue fls15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO.

Fls. 15

Parágrafo primeiro - Em qualquer das hipóteses prevista - nessa cláusula, será dado administrativamente à concessionária - prazo razoável para defesa.

Parágrafo segundo - Não acolhida a defesa da concessionária, poderá o Poder Concedente declarar rescindido este contrato, independentemente de interpelação ou de qualquer outra medida judicial, facultado à concessionária recurso ao Judiciário, sem efeito suspensivo.

Parágrafo terceiro - Caso o Judiciário decida não ter havi do justa causa para a rescisão, responderá a Municipalidade por - perdas e danos nos termos da Lei civil.

CLÁUSULA LVI

Poderá ser este contrato rescindido a qualquer tempo, por mútuo consenso, não podendo o reembolso do investimento, em tal caso, ser superior àquela que a concessionária receberia na hipótese da encampação ou desapropriação.

DA REVERSÃO

CLÁUSULA LVII

Finde o prazo da presente concessão o Poder Concedente poderá, se assim decidir e mediante indenização, assumir a propriedade plena do acervo da concessionária empregado no serviço.

Parágrafo primeiro - Assegura-se à concessionária os direitos e garantias previstas na Constituição Federal e legislação vigente.

Parágrafo segundo - A indenização a que se refere esta cláusula será correspondente ao montante do investimento deduzidas entre outras, as parcelas correspondentes:

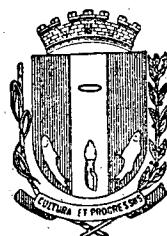
- a) aos donativos ;
- b) ao salvo da Reserva de Depreciação ;
- c) aos favores cambiais e fiscais obtidos pela concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA LVIII

E vedada a prestação dos serviços objeto deste contrato, - gratuitamente, a qualquer título.

segue fls. 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fle. 16

CLÁUSULA LIX

Os casos omissos neste contrato serão regidos pela legislação aplicável à espécie.

CLÁUSULA LX

Pica eleito o fóro da Comarca de Pirassununga para quaisquer questões decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA LXI

A Concessionária encaminhará ao Poder Concedente e ao Conselho Nacional de Telecomunicações, obrigatoriamente, logo após a sua aprovação o relatório da Diretoria e o Balanço relativo a cada exercício financeiro.

CLÁUSULA LXII

Este contrato poderá ser revisto, mediante Termo Aditivo, sempre que se fizer necessária a sua adaptação a disposições de atos internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, ou leis supervenientes de atos, observando o prescrito no art. 141, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA LXIII

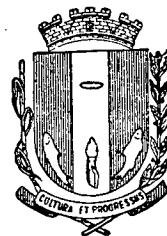
A Concessionária se obriga a cumprir o Regulamento dos Serviços de Telefonia, no que lhe for aplicável.

Pirassununga, 6 de Dezembro de 1.966.

Fausto Victorelli

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal



COPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



TELEFONICA PIRASSUNUNGA S. A.

Pirassununga, 2 de dezembro de 1.966

Exmo. Sr.

Dr. Fausto Victorelli

DD. Prefeito Municipal

Nesta.

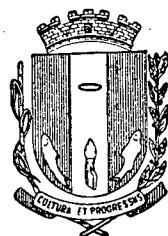
O CONTEL- Conselho Nacional de Telecomunicações está exigindo de todas as empresas telefônicas, a adoção de um contrato padrão de concessão, sem o que esse órgão não/ permitirá e não aprovará medidas necessárias que a ele forem solicitadas.

Sendo essa Prefeitura o poder-concedente, estamo enviendo-lhe cópia do aludido contrato e pedimos-lhe / encarecidamente que envie à Câmara Municipal projeto de lei/ dispondo sobre a adoção do referido contrato.

Agradecendo, antecipadamente a atenção que V. Exa., houver por bem tomar e esclarecendo que o assunto, pelas implicações que envolve, necessita ser resolvido o mais urgente possível, firmamo-nos,

Atenciosamente

Orlando Alves Ferraz
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



J U S T I F I C A Ç Ã O

SR. PRESIDENTE:

O presente projeto de lei visa colocar o contrato assinado entre o "Poder Concedente" que é esta Prefeitura e a concessionária que é a Telefônica de Pirassununga S.A. dentro do contrato - padrão do "CONTEL", orgão federal que controla a matéria.

A adoção do contrato - padrão é uma exigência legal, contida na lei nº 4.117, regulada pelo Decreto Federal - nº 57.611, que aprovou o regulamento dos Serviços de Telefonia.

Portanto, há necessidade de se substituir o contrato atualmente em vigor e que data de 21 de março de 1958.

Quanto ao prazo de 22 anos, este Executivo - quiz apenas enquadrar o contrato - padrão dentro do espaço de tempo que ainda falta para completar o prazo de 30 anos - período constante do primitivo contrato assinado em 1958.

Assim, Sr. Presidente, solicito a colaboração dos Srs. Vereadores para a aprovação, em regime de urgência, do projeto de lei que ensejou esta justificação.

Pirassununga, 5 de Dezembro de 1.966.

Fausto Victorelli

Dr. Fausto Victorelli

Prefeito Municipal

Em anexo: Contrato - padrão.

Ofício do Sr. Presidente da Telefônica de Pirassununga S.A.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 23/64, do Executivo, que visa substituir o contrato de concessão da Telefônica Pirassununga S.A., pelo contrato - padrão - do Contel, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

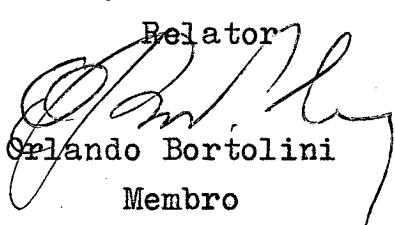
Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1966.


Ivo Xavier Ferreira

Presidente

Waldyr José de Souza

Relator


Orlando Bortolini

Membro